



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

Assessoria Jurídica

226
C

PARECER JURÍDICO nº 106/2022

Interpôs a empresa C.S. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, Recurso Administrativo no processo licitatório nº 128/2022, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS MECÂNICOS PARA RECUPERAÇÃO MECÂNICA DO VEÍCULO ÔNIBUS PLACA LWX 8935 E TRANSFORMAÇÃO DO MESMO EM UMA BIBLIOTECA SOB-RODAS. DENOMINADO ÔNIBUS LITERÁRIO, COM O OBJETIVO DE TRANSFORMÁ-LO EM UM AMBIENTE DINÂMICO E INTERATIVO PARA O DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR DOS ALUNOS, ATRAVÉS DE ATIVIDADES PRÁTICAS, COM ABORDAGENS METODOLÓGICAS VISANDO O BEM ESTAR DOS ESTUDADANTES E PROMOVER O INTERESSE PELA LEITURA.”*

O recurso foi recebido, sem apresentação de contrarrazões.

Antes de proferir a decisão, solicitou-se à Assessoria Jurídica do Município a emissão de parecer.

É o relatório. Opino.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa C.S. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, contra a decisão da Pregoeira, que a inabilitou, pelos seguintes motivos: *“Após passou-se para a fase de Habilitação, onde a Pregoeira e equipe de apoio e representantes, analisaram a documentação da referida empresa vencedora dos lotes, onde constatou-se que a participante não se habilitou por não apresentar a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU - Tribunal de Contas da União referente (Inidôneos - Licitantes Inidôneos; CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas, consulta obtida no endereço: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, onde apresentou somente uma Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União, estando em desacordo com o Edital.”*

As razões apresentadas no recurso dizem respeito unicamente ao descumprimento dos requisitos do edital para habilitação.

A priori, torna necessário analisar o definido na Lei nº 8.666/93, precisamente em seu Art. 3º, § 1º, inciso II:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



228

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: (...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Como visto, os processos licitatórios necessitam ser conduzidos com isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dentre outros princípios basilares da administração, obtendo a eficácia do objetivo licitado a lume da legalidade.

Não obstante todas essas características, a Licitação Pública deve obedecer a todo um rito, um processo (logicamente constituído por um complexo de fases) com o objetivo de ser aprovada, sendo que é a habilitação, que em regra, irá separar os concorrentes inabilitados dos habilitados. Conceituam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018, p.731), sendo:

“A habilitação tem por fim garantir que o licitante, na hipótese de ser vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação”.

A forma de condução do processo licitatório encontra-se devidamente traçada em Lei, para que seja evitado gargalos desnecessários, ou seja, cada exigência prevista não é em vão ou inútil, não podendo no decorrer do processo licitatório serem descartadas.

A vinculação ao instrumento convocatório é ponto primordial para a administração pública.

Tal julgamento decorre também do disposto na Lei nº 8.666/93, conforme delineado a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

276
276

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (Grifo nosso)

Conforme se vê dos fundamentos apresentados pela Recorrente, essa, confessadamente, não atendeu as exigências elencadas no edital.

O § 3º do artigo 43, da Lei 8666/93, preceitua que é facultado à Comissão, em qualquer fase da licitação, promover diligência para esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação.


Em verdade, o que a Recorrente pretende é a inclusão, pela Pregoeira, de documentos não apresentados tempestivamente, o que a legislação veda.

A falta de documento de habilitação, gera inegavelmente, a inabilitação da empresa interessada, ante o descumprimento injustificado das regras constantes no edital, o qual vincula a Administração para todos os fins.

Dessa forma, ante a incontroverso descumprimento das regras constantes no edital da empresa Recorrente, entendo acertada a inabilitação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

São Bernardino/SC, 07 de dezembro de 2022.


Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 163/2022 (Sequência: 2)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS MECÂNICOS PARA RECUPERAÇÃO MECÂNICA DO VEÍCULO ÔNIBUS PLACA LWX 8935 E TRANSFORMAÇÃO DO MESMO EM UMA BIBLIOTECA SOB-RODAS, DENOMINADO ÔNIBUS LITERÁRIO, COM O OBJETIVO DE TRANSFORMÁ-LO EM UM AMBIENTE DINÂMICO E INTERATIVO PARA O DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR DOS ALUNOS, ATRAVÉS DE ATIVIDADES PRÁTICAS, COM ABORDAGENS METODOLÓGICAS VISANDO O BEM ESTAR DOS ESTUDADANTES E PROMOVER O INTERESSE PELA LEITURA.

ATA DE JULGAMENTO DE DECISÃO REFERENTE OS RECURSOS APRESENTADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 128/2022 PR70/2022 OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS MECÂNICOS PARA RECUPERAÇÃO MECÂNICA DO VEÍCULO ÔNIBUS PLACA LWX 8935 E TRANSFORMAÇÃO DO MESMO EM UMA BIBLIOTECA SOB-RODAS, DENOMINADO ÔNIBUS LITERÁRIO, COM O OBJETIVO DE TRANSFORMÁ-LO EM UM AMBIENTE DINÂMICO E INTERATIVO PARA O DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR DOS ALUNOS, ATRAVÉS DE ATIVIDADES PRÁTICAS, COM ABORDAGENS METODOLÓGICAS VISANDO O BEM ESTAR DOS ESTUDADANTES E PROMOVER O INTERESSE PELA LEITURA. As 07:30 horas do dia 12/12/2022, reuniu-se a presidente da comissão permanente de licitações Sra. Débora Paula Bittencourt Krindges e membros da comissão nomeados pelo Decreto nº 217/2022 de 28/04/2022, para análise do recurso apresentado pela empresa C.S. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. Registra-se que o recurso foi recebido tempestivamente, foi encaminhado para contra razões, porém a outra participante não apresentou, em seguida foi encaminhado ao jurídico do município para análise e emissão de parecer. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa C.S. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, contra a decisão da Comissão, que a inabilitou, por não ter apresentado a consulta consolidada de pessoa jurídica junto ao TCU. Registra-se que a recorrente na Ata de julgamento de habilitação motivou recurso em relação ao objeto social da empresa MECANICA ROMANOS LTDA, onde alegou de que a mesma não possui em seu contrato social e tampouco no Cartão do CNPJ o serviço de transformação que é o caso do objeto da licitação em questão. Porém no recurso apresentado consta outros motivos. As razões apresentadas no recurso dizem respeito unicamente ao descumprimento dos requisitos do edital para habilitação. O processo licitatório é conduzido com isonomia, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório e a recorrente não atendeu as exigências de habilitação do Edital. Diante dos fatos e análise jurídica conforme parecer em anexo, esta Comissão indefere o recurso apresentado, mantém a decisão pela inabilitação da empresa C.S. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, e encaminha ao chefe do poder executivo para tomada de decisão.

São Bernardino, 12 de Dezembro de 2022

COMISSÃO:

DEBORA PAULA BITTENCOURT KRINDGES

..... - Pregoeiro(a)

LUIZ CARLOS NEGRI

..... - EQUIPE DE APOIO

LUCAS CENI

..... - EQUIPE DE APOIO

JULIANO DA SILVA

..... - EQUIPE DE APOIO



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO

DESPACHO

Recebi, nesta data e após analisado o parecer jurídico e a decisão da Comissão Permanente de Licitações, quanto ao recurso administrativo interposto, pela empresa C.S. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, ciente do procedimento em questão, ante as manifestações acostadas aos autos, conheço o recurso apresentado pela empresa acima mencionada, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, opto em acompanhar a decisão da Comissão, por razão da Recorrente não atender as exigências de habilitação do Edital.

Encaminha-se a presente decisão a Comissão de Licitações para dar continuidade aos trabalhos referente o processo licitatório n. 128/2022 TP 70/2022

Cumpra-se


Dalvir Luiz Ludwig
Prefeito Municipal

São Bernardino – SC, 12/12/2022